



Número: **0965017-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 82.904.532,40**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA (ADVOGADO) ROGERIO MARINHO MAGALHAES ALCANTARA FILHO (ADVOGADO) HENRIQUE DIAS LESSA (ADVOGADO)
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (INTERESSADO)	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10020 9666	05/02/2024 18:54	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0965017-47.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1-ID 97115013- Petição do CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASÍLIA, no qual pleiteia a (i) exigibilidade dos valores devidos em razão do acordo de débitos em aberto em 14/12/2023; (ii) a voluntariedade do depósito de R\$ 245.601,75, realizada em 15/12/2023, nos autos do despejo junto a 9ª Vara Cível da Comarca de Brasília, com o imediato levantamento dos valores voluntariamente depositados em favor do Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Brasília para quitação do acordo entabulado entre as partes e (iii) o reconhecimento da má-fé processual da Recuperanda.

No id 97496137, manifestação das Devedoras na qual refutam os argumentos do credor.

Alegam que possuem diferentes patronos, de diferentes escritórios, e não seria razoável que tivessem a obrigação de informarem em suas dezenas de demandas judiciais, dentre as quais 18 (dezoito) ações de despejo em trâmite, a sua intenção de apresentar pedido de tutela de urgência antecipatória à Recuperação Judicial, decisão extremamente estratégica, delicada e sigilosa.

Destacam que o pedido ajuizado em 14/12/2023 não foi um pedido de Recuperação Judicial, mas, sim, um pedido de tutela de urgência preparatória de processo de Recuperação Judicial, cujo pedido foi realizado em 17/01/2024.

Afirmam que o acordo que vinha sendo entabulado com o objetivo de evitar o cumprimento do mandado de despejo forçado já expedido foi impugnado pelo SHOPPING nos autos da ação de despejo, afirmando de forma expressa que “a minuta juntada pelo requerido” era considerada “sem efeito”, o que foi acolhido pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília que declarou que o acordo levado aos autos pelas DEVEDORAS não era válido e não tinha aptidão para inibir o despejo



forçado.

Assim, na eminência de ser consumado o despejo, não viu a LILLY ESTÉTICA uma alternativa senão depositar, em 15/12/2023, os valores em juízo, a título de garantia, para o caso de que acordo viesse a ser assinado pelo SHOPPING e homologado judicialmente, o débito seria pago, assegurando que o despejo não seria efetivado até lá.

Acrescem que no mesmo dia em que foi deferida a tutela de urgência antecipatória à Recuperação Judicial, 18/12/2023, esta foi comunicada ao Juízo Cível, que, no entanto, proferiu decisão homologando acordo que anteriormente fora considerado inválido e determinando a imediata expedição de alvará para levantamento de valores em favor do SHOPPING.

Aduzem a concursabilidade do crédito do SHOPPING possui como fato gerador o não pagamento referente a aluguéis [e demais despesas locatícias](#), no ano de 2023, que são anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela LILLY ESTÉTICA, cujo pedido já foi ajuizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela de urgência.

Requerem, ao final, seja indeferido o pedido formulado pelo SHOPPING, determinando-se seja oficiado o Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, em que tramita a ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, para o levantamento dos valores ali depositados em favor da Lilly Estética S.A. ou, alternativamente, seja aquele Juízo oficiado, a fim de que proceda com a transferência do valor depositado nos autos da ação de despejo nº 0739868-66.2023.8.07.0001 para uma conta judicial vinculada a este Juízo Recuperacional e ao processo de Recuperação Judicial da Lilly Estética.

Consta do ID 96476514- OFÍCIO DO STJ, comunicando o deferimento do pedido de liminar em autos de CC 202182/RJ (2023/0463003-6) para suspender, até a definitiva solução do conflito, os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília (DF), na Ação de Despejo por Falta de Pagamento n. 0739868-66.2023.8.07.0001 e designando, por conseguinte, este Juízo Empresarial para decidir acerca das medidas urgentes.

EIS O RELATO. DECIDO.

INDEFIRO o pleito da credora CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASÍLIA, ante a concursabilidade de seu crédito, eis que tem como fato gerador não pagamento de alugueres e demais despesas locatícias no ano de 2023, anteriores, portanto, ao pedido de Recuperação, ou ao deferimento da tutela antecipatória concedida em 18/12/2023.



Dessa forma, e ainda considerando a decisão proferida pelo STJ no CC 202182/RJ (2023/0463003-6), OFICIE-SE URGENTE ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, em que tramita a ação de despejo, processo nº 0739868-66.2023.8.07.0001, para que promova a transferência do valor depositado nos autos daquele processo para uma conta judicial a ser aberta junto ao Banco do Brasil, em nome das Recuperandas e à disposição deste Juízo, até a definitiva solução do conflito.

2-ID 97472760- Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PINE S.A, ao argumento de contradição e omissão constantes na decisão de id 93947781 que deferiu a Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória de Processo de Recuperação Judicial, no que toca a (i) competência deste Juízo para conhecimento do pedido de RJ; (ii) a suspensão dos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais “inclusive os do art. 49§3º da LRJF”.

Aduz que a mesma decisão que determinou a suspensão das ações e execuções em curso contra as Requerentes, o sobrestamento de atos expropriatórios, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais também determinou que fossem mantidas as travas bancárias, diante das garantias fiduciárias prestadas e da reconhecida não sujeição destes créditos ao procedimento recuperacional, que tem fundamento no mesmo artigo 49, § 3º da LRJF, daí advindo a contradição que deseja seja extirpada.

Requer (i) seja reconhecida a competência da capital paulista, ou da cidade de Ribeirão Preto, como centro de maior concentração de negócios e o local economicamente mais relevante para o Grupo Lilly; (ii) seja reconhecido que as tutelas de urgência deferidas se aplicam exclusivamente aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, ou seja, não se aplicam aos créditos garantidos por cessão fiduciária, conforme a dicção do artigo 49, § 3º da LRF, autorizando-se o prosseguimento da Ação de Execução movida pelo Pine (crédito de R\$ 1.171.891,87 (um milhão, cento e setenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), considerando-se a data-base de 08/11/2023.

3 – As DEVEDORAS opuseram no ID 98569994, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ao argumento de omissão na decisão de ID 93947781 quanto (i) à inexistência de análise acerca da concursabilidade dos créditos das instituições financeiras; (ii) aos riscos que a manutenção das travas bancárias traz para a preservação da atividade empresarial.

Aduzem que não há como se afirmar que os créditos das instituições financeiras, que vêm os amortizando mediante a retenção dos recebíveis das DEVEDORAS, de fato, encontram-se garantidos por alienação fiduciária de recebíveis, a justificar a sua suposta extraconcursabilidade, sendo a análise de sua natureza e de suas garantias competência do Administrador Judicial a ser



designado.

Afirmam que a decisão embargada incorreu em contradição pois ao indeferir a liberação das travas bancárias, sob o argumento de que as garantias dos créditos possuiriam natureza de cessão fiduciária, estendeu, na parte dispositiva que tratou da suspensão das execuções e impossibilidade de constrição de bens, os efeitos da decisão também para os créditos mencionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a importância de impedir que o caixa das RECUPERANDAS seja atacado por constrições para satisfação desses créditos, ainda que considerados extraconcursais, ao longo do stay period.

O MP manifestou-se sobre os ED.

EIS O RELATO DOS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APRECIO E DECIDO AMBOS CONJUNTAMENTE.

Admito ambos os ED, por tempestivos.

No mérito, no que toca à competência deste juízo suscitado pelo Banco Embargante, MANTENHO-A, uma vez que nesta Comarca está localizado o principal estabelecimento das Recuperandas, conforme indicado no registro público e, também, de onde partem as decisões empresariais.

Todavia, no que diz respeito à suspensão dos créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, verifico que ambos os Embargantes trazem como suporte às suas argumentações os seguintes títulos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Nº 0555/21 - Id. 97472773; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Nº 0812/21 – Id. 97472774; (iii) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo – Nº 0107/22 – Id. 97472776; tendo sido registrado para fins de publicidade eficácia contra terceiros apenas a CCB 0555/21 (Id. 97472781). Títulos estes que também foram apresentados pelas Requerentes em sua inicial, nos Id. 93117175, Id. 93117179 e Id. 93117181, as Cédulas de Crédito Bancário (i) 0555/21 e CCB 0555/21 A, (ii) 0107/22 e (iii) CCB 0812/21, delas constando que davam em garantia (a) o aval de : CLAUDIO ADRIANI CAETANO DE SOUZA e NICOLE SARANTOPOULOS, bem como (b) a cessão fiduciária dos seus direitos creditórios, conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº DOM0555/21 emitido em 15/07/2021 e seus respectivos aditamentos (Cláusula VI)

Sabe-se que a CCB, regida pela Lei 10.931/2004, artigos 26 a 45, é “título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”, sendo, de fato, título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, quer pela soma nela indicada, quer pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados na forma da lei reitora da matéria (art. 28).

Tal título pode ser emitido, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída



(art. 27).

Contudo, quando emitido com garantia real, sua constituição — *que poderá ser feita na própria cédula ou em documento separado (art.32), mas sempre descrito e individualizado de forma que permita fácil identificação (art. 33)* — pode se dar por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal (art.31). Acresça-se, ainda, que o credor, para valer contra terceiros, deve registrar ou averbar a CCB no registro público competente (art. 42).

No caso dos autos, tem-se que as Requerentes firmaram CCB, com garantia real, cedendo fiduciariamente seus direitos creditórios ao Banco Embargante, o que leva a enquadrar o seu crédito como extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do 49§3º, LRJF.

Todavia, ainda que não se trate de crédito sujeito à recuperação judicial, impõe-se evidenciar que a implementação integral da trava bancária impediria a continuidade das atividades econômicas das Recuperandas, razão por que se impõe a análise detida da hipótese dos autos.

Note-se que a se seguir com o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das Recuperandas, pondo, assim, por terra, a possibilidade de se soerguerem e cumprirem todas as suas obrigações com todos os credores (aqui incluídos os trabalhadores e o fisco).

Com efeito, os recebíveis das Recuperandas nesta fase inicial configuram bem essencial à manutenção de sua atividade com fins de recuperação, devendo assim haver uma mitigação da trava bancária, possibilitando-se a reorganização econômico-financeira e criando-se um ambiente estável e propício à execução de estratégias necessárias à superação da crise.

Dessa forma, ponderando de forma razoável o direito de crédito do Banco Embargante com os objetivos a serem alcançados de superação da crise econômico financeira das devedoras e da função social das empresas, DECLARO a essencialidade de 50% (cinquenta por cento) de todos os recebíveis das Recuperandas, DEFERINDO, assim e por ora, o bloqueio em favor destas de 50% (cinquenta por cento) dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalentes aos 50% (cinquenta por cento) restantes depositados na conta de domicílio bancário para satisfação dos créditos oriundos das CCBs.

Tal DECISÃO alcança todos os demais credores fiduciários, que possuem a mesma categoria de crédito extraconcursal.



Assim, ACOELHO PARCIALMENTE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de DECLARAR A ESSENCIALIDADE DE 50% (cinquenta por cento) DOS RECEBÍVEIS DAS RECUPERANDAS, DEFERINDO, por ora, o bloqueio em favor destas de 50% (cinquenta por cento) dos ativos representados por recebíveis futuros gravados com cláusula de cessão fiduciária, mantendo-se os valores equivalentes aos 50% (cinquenta por cento) restantes depositados na conta de domicílio bancário para satisfação dos créditos oriundos das CCBs.

4-Id 98758670 - Ofício do STJ, comunicando o indeferimento do pedido liminar formulado pelas Devedoras nos autos do CC 202392 - RJ (2024/0003932-4), que tem como interessado o Banco Pina. OFICIEI com as informações a seguir.

5- Ids 96944541/96949702 - Cuida-se a presente de ação Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial na qual foi deferida (índex 93947781) a tutela cautelar requerida, e determinada a suspensão pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de todas as ações ou execuções em curso contra as Requerentes, bem como o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, a ser promovido pelas Requerentes em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar deferida, em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 308, sob pena de cessar a eficácia da tutela ora concedida em caráter antecedente (C.P.C., art. 309).

Nos índices 96944541/96949702, apresentaram as Requerentes petição com o pedido de processamento da Recuperação Judicial munida de documentos a fim de comprovar aptidão fática e técnica à tutela deferida. Requerem ao final seja deferido o imediato processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Certidão cartorária no id 97272002, atestando a tempestiva propositura da ação principal.

No ID 97282642, foi determinada a realização de relatório sucinto sobre a composição da dívida concursal e o cumprimento dos requisitos do art. 51, da LRJF pelas Requerentes, bem como em relação a viabilidade da recuperação da requerente, o que foi apresentado no id 98579974.

O Perito nomeado afirma em seu relatório prévio de viabilidade que "...as empresas Requerentes operam em regime único, onde a Lilly Med funciona como um braço operacional financeiro da Lilly Estética, que vinha sofrendo penhoras em suas contas bancárias. O cartão CNPJ da Lilly Med indica sua fundação em 10 de novembro de 2022. A Lilly Estética, por sua vez, foi constituída em



17 de maio de 2016, também conforme cartão CNPJ. Neste ponto, vale abrir um parêntese para consignar que, a despeito de a sociedade Lilly Med Ltda. não preencher um dos requisitos objetivos para o requerimento de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, da LRF – “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos...” – as Requerentes ao formularem o recuperação judicial de Id. 96949702, demonstraram que o soerguimento só é possível de forma conjunta, já que a novel sociedade Lilly Med Ltda. funciona como um braço operacional da empresa mãe”. São as seguintes suas conclusões:

“...as Requerentes possuem o passivo concursal de R\$ 85.760.529,97; se encontram em regular funcionamento empresarial; possuem condições de continuar prestando seus serviços aos consumidores brasileiros, bem como apresentaram a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial, a despeito da ausência de parte de documentação contábil relevante para a confecção dos futuros relatórios mensais de atividade, estando ainda no prazo legal de apresentação perante a Secretaria da Receita Federal.”

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial teve início com a o pedido de medida liminar preparatória, com vistas a suspender a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49 §3º da LFR, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05.

Apesar de a sociedade Lilly Med Ltda. não preencher um dos requisitos objetivos para o requerimento de recuperação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei 11.101/05, as sociedades pugnaram autorização para a consolidação substancial preconizada no art. 69-J da LRJF, a medida em que há interconexão e confusão entre seus ativos e passivos, com clara dependência da sociedade limitada em relação à sociedade anônima.

Se a consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo cada um dos litisconsortes preencher os requisitos para o pedido de recuperação, individualmente, a consolidação substancial é medida que visa unificar os ativos e passivos das sociedades que compõem o grupo econômico.

A situação fática restou verificada pelo Perito em seu relatório e autoriza a medida excepcional prevista no art. 69-J : “O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores



integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos”.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades **LILLY ESTÉTICA S.A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.817.299/0001-30, com sede na Rua Helios Seelinger, nº 155, Sala 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-040, e LILLY MED LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 48.574.688/0001-40, com sede na Av. das Américas, nº 7.777, loja 204 C, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.793-081, na forma de consolidação processual e substancial das sociedades empresárias nos termos do artigo 52, 69-G , 69-J e 69-K, da Lei nº 11.101/2005.**

Em virtude da contagem do prazo do stay period ter se iniciado no dia seguinte ao prazo da intimação da Decisão de índice 93947781, os créditos sujeitos à recuperação judicial são os existentes, ainda que não vencidos, até a referida data, qual seja, 18/12/2023.

CONFIRMO a liminar para que fiquem suspensas todas as ações ou execuções em face das Requerentes, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 18/12/2023, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial **MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com endereço na Rua da Assembleia nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, tel. (21) 25440989, sendo condutor do processo o Dr.JULIO MATUCH DE CARVALHO, inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 L.R.F.).

FIXO desde já os honorários do Administrador Judicial em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores na forma do art. 24§1º da LRJF, a ser pago pelas Recuperandas em 30 (trinta) parcelas.

INTIME-SE o Administrador nomeado.

Ao toque do artigo 52 da Lei 11.101/2005, DETERMINO:

(I) a **DISPENSA** da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes em Recuperação Judicial exerçam suas atividades empresariais, especialmente para a manutenção e



regularidade do Contrato de Concessão em curso (art. 52, II, da LRJF);

(II) a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e B, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da LRJF);

(III) a ANOTAÇÃO, a ser promovida pela Recuperanda, junto à JUCERJA, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal para o acréscimo ao nome empresarial da Requerente da expressão "em recuperação judicial", além da data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 69 e parágrafo único, da LRJF);

(IV) a APRESENTAÇÃO, pelas Requerentes, das contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior ao de referência, remetendo cópia da mesma ao Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da LRJF, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJF);

(V) a INTIMAÇÃO eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal do Estado do Rio de Janeiro, bem como de todos os Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. A presente Decisão deverá ser anexada às intimações eletrônicas, sem prejuízo da referência acerca de seu conteúdo no conteúdo de endereçamento (art. 52, V, da LRJF);

(VI) a EXPEDIÇÃO e PUBLICAÇÃO do Edital a que se refere o art. 52, §1º, da LRJF, para conhecimento de todos os interessados, no qual deverá constar:

- Resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- Quadro de Credores das Recuperandas;
- Relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- Advertência acerca do prazo para habilitação dos créditos ou divergências relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF - que é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital;

(VII) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, em 10 dias, da Relação dos Bens dos Administradores (LRJF, art. 51, VI), os quais, entretanto, serão autuados em separado, por dependência ao principal e em segredo de justiça, que desde já fica determinado;



(VIII) a APRESENTAÇÃO pelas Recuperandas da parte dos documentos a que se refere o inciso II, do art. 51, em até 48 h, após realizado o fechamento contábil;

(IX) a APRESENTAÇÃO, pelas Recuperandas, do Plano de Recuperação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Decisão, observando-se os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

(X) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista a requerente e ao Administrador Judicial, vindo os autos conclusos;

Em relação à forma de contagem dos prazos, ESCLAREÇO que todos os prazos deverão ser contados em dias corridos, conforme preceitua o art.189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020. Nesta linha, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.

Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência (art.73, Lei 11.101/2005 c/c os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao MP.

Expeça-se o Mandado de Pagamento/Transferência em favor do Perito/Administrador nomeado para o Laudo Prévio de Viabilidade.

RIO DE JANEIRO, 5 de fevereiro de 2024.



MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Juiz Titular

